LEI MUNICIPAL N.° 1.299/2014 **DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre cemitérios públicos e privados e serviços funerários no Município de Novo Machado, e dá outras providências.

AIRTON JOSÉ MORAES, Prefeito Municipal de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Novo Machado, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Município incumbir-se-á de:

I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do cemitério público localizado no Distrito de Vila Pratos;

II – fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;

III – administrar o cemitério público e podendo fixar as tarifas dos serviços neles prestados;

Seção I

Dos Cemitérios

Art. 3º Todos os cemitérios, públicos, serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 1 **(um)** metro de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, e área de estacionamento.

§ 1º. As ruas internas deverão ter a largura mínima de 1,5 (um metro e meio) metros.

Art. 4º Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 07h30min às 17h30min, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

Parágrafo único. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Art. 5º O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

§ 1º Dentro dos cemitérios fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o *caput,* devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 2º Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de taxa diária de R$ 5,00 (cinco reais).

§ 3º O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município.

§ 4º É permitida a todas as confissões de fé a prática de seus ritos nos cemitérios municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública.

Art. 6º São obrigações comuns da administração dos cemitérios particulares ou públicos:

I – Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II – manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;

d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);

f) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);

g) data ou motivo da exumação;

h) pagamentos de taxas e emolumentos;

i) número, página e data do talão e importância paga.

III – livro para registro de carneiros ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do registro do livro geral;

b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;

c) data do sepultamento;

d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;

f) nome de quem assinou a concessão;

g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;

h) pagamento da concessão;

g) número, página, data do talão e importância paga;

IV – livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do registro no livro geral;

b) data do sepultamento;

c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

d) número do nicho;

e) data da concessão, número e página do livro;

f) data da exumação.

V – livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem do registro no livro geral;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido.

c) data do sepultamento;

d) data da exumação.

Art. 7º Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado.

Art. 8° Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 5% por cento do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento social.

Art. 9°. O cemitério Municipal, denominado Cemitério Municipal de Vila Pratos, situado na Avenida Mauá, é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. Para efeitos desta Lei, são consideradas carentes aquelas pessoas que tenham renda familiar mensal de, no máximo ¼ de salário mínimo per capita, e devidamente cadastradas nos programas sociais no Município de Novo Machado.

Seção II
Das Sepulturas

Art. 11 Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por no mínimo 0,90 (noventa centímetros) de largura, e no mínimo 0,60 (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos; e com as dimensões mínimas de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, e 0,60 (sessenta centímetros) de largura, e 0,40 (quarenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para crianças, assim considerados aqueles com até 12 anos de idade completos. As mesmas medidas deverão ser observadas nas sepulturas subterrâneas.

II – Carneiro ou Gaveta : cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1, 20m (um metro e vinte centímetros)

de largura, para o caso de adultos. Para as construções destinadas ao sepultamento de crianças, obedecido o previsto no inciso I, as dimensões externas terão, no máximo 1,75 (um metro e setenta e cinco) centímetros de comprimento, por 0,70 (setenta) centímetros de largura.

III – Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências.

IV – Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70 cm (setenta centímetros) por 0,40 cm (quarenta centímetros);

V – Ossário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório.

Art. 12. As sepulturas do Cemitério Municipal de Vila Pratos são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal, deverá manter a quantidade mínima de cinco sepulturas prontas para que sejam utilizadas para sepultamentos.

Art. 13. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 14. O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

Art. 15. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, quarenta centímetros (0,40 m) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, oitenta centímetros (0,80 m).

Parágrafo único. No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

Seção III

Dos Sepultamentos

Art. 16. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 17. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 18. Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir inumações no prazo de, no mínimo, três em três anos.

Seção IV

Das Exumações

Art. 19. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 3 anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art.20. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção V

Das Inumações

Art. 21. As inumações não poderão ser feitas antes de 6 horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

a) a “causa mortis” foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

b) o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Seção VI

Das Transladações

Art. 22. As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à Administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito

do *de cujus*, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o translado, e pagamento de taxa especial.

Seção VII
Das Construções nos Cemitérios

Art. 23. As construções sobre as sepulturas deverão respeitar os espaços para as ruas e espaços entre as carneiras:

Art. 24. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, no cemitério, após tenha sido previamente autorizada pelo Município.

Art. 25. Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

Parágrafo único. Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério.

Art. 26. As construções deverão ser calçadas ao redor.

Art. 27. Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do Dia de Finados, não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Art. 28. É proibido deixar nas dependências do cemitério terra ou escombros em depósito.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§ 3º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 29. Os cemitérios públicos deverão apresentar o seguinte conjunto de dependências:

I – portaria;

II - sanitários;

III- local próprio para o acendimento de velas;

IV – área de estacionamento com capacidade mínima para 10 (dez) veículos;

Art. 30. As ruas, alamedas e parqueamento do cemitério poderão ser gramados, calçados, lapidados ou asfaltados.

Seção VIII

Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios

Art. 31. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, será fixado por ato do Poder Executivo através de Decreto Municipal.

Art. 32. O cemitério terá um GESTOR, a quem caberão as seguintes tarefas:

I – exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV – controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;

X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 33. No cemitério é proibido:

I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;

III – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

IV – arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

X – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;

XI – danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Seção IX
Das Tarifas

Art. 34. As tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, catacumbas e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério, serão cobrados sob o título de Receita de Cemitérios.

Parágrafo único. As tarifas para a concessão e para os diversos serviços serão fixados anualmente por Decreto do Prefeito, considerando-se, no caso dos serviços, os custos dos mesmos, atualizados sempre que necessário pelo IGP-M.

Art. 35. Os cadáveres de carentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente do cemitério.

Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, através de autorização e comprovação de estudos e laudos da Assistência Social do Município.

Art. 36. O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS

Art. 37. O cemitério municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo, por meio da Sub-Prefeitura de Vila Pratos, sob a responsabilidade do Sub Prefeito, o qual esta vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 38. O terreno no qual está instalado o cemitério municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses:

I – quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres; ou,

II – quando a área em que instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

§ 1º Antes de ser abandonado, o cemitério ficará fechado por cinco anos.

§ 2º Quando for necessário proceder à translação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em superfície, ao que o sepulcro ocupava no antigo cemitério.

§ 3º Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não transladados serão cremados e depositados no ossário, sendo a área do cemitério destinada a praça ou parque.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do cemitério público, forno incinerador de ossos.

Art. 40. A Secretaria de Saúde do Município poderá fazer doação de restos mortais abandonados, após o processo de decomposição, a instituições científicas.

Art. 41. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao Município.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto as tarifas de concessões de jazigos, bem como o valor da sepultura, sendo simples(para um cadáver) e dupla(para dois cadáveres).

Art. 43. As infrações ao disposto nos artigos 40 desta Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado pelo Executivo, limitado entre o mínimo de R$ 20 e o máximo de R$150,00, inclusive no caso de reincidência, conforme Decreto do Executivo.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 44. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Novo Machado, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Municipal e reger-se-ão por esta Lei, decretos, portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

Art. 45. Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e a instituição, manutenção e administração de cemitérios e de fornos crematórios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

Art. 46. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar Conselho Consultivo e Deliberativo de Serviço Funerário, composta pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

II – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III – Um representante de cada entidade religiosa;

Art. 47. O Conselho de Serviços Funerários será órgão de fiscalização supletiva e de assessoramento, competindo-lhe, sem prejuízo de outras, fixadas em Decreto do Poder Executivo, as seguintes atribuições:

I – zelar pela regular aplicação desta lei e fiscalizar seu cumprimento;

II – receber denúncias relativas à prestação dos serviços;

III – normatizar e padronizar os serviços;

IV - acompanhar os preços na prestação dos serviços funerários,

V – discutir e deliberar sobre os valores de tarifas, e custos das sepulturas,

Seção I
Das Empresas Funerárias

Art. 48. As empresas cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, compreendendo o fornecimento de urnas funerárias e pompas fúnebres, para obterem licença de localização e funcionamento, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente,

código de posturas e de obras e o plano diretor, deverão fazer prova de disponibilidade dos seguintes bens de capital:

I – um veículo adaptado para o transporte digno de cadáveres;

Parágrafo único. As empresas licenciadas deverão manter plantão 24h, diariamente, mediante rodízio, para o atendimento público e realização das pompas fúnebres.

Art. 49. As empresas que fornecerem as urnas funerárias e organizarem as pompas fúnebres ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, dois padrões de urnas e serviços:

a) padrão I: simples;

b) padrão II: especial.

§ 1º. É livre a criação de outros padrões.

§ 2° Os preços das urnas e dos serviços tipo padrão I serão acompanhados pela Administração Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados, sempre que for constatado o seu avultamento em relação aos custos dos insumos que os componham.

Art. 50. É vedado às empresas funerárias:

I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

II – cobrar preços superiores ao regulados pelo Executivo, por Decreto, conforme previsto no § 2º, do artigo 56.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os cemitérios serão fiscalizados pelo Poder Executivo, por meio do Conselho Consultivo e Deliberativo, Secretaria de Saúde e Assistência Social, e pela Sub-Prefeitura.

Art. 52. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado no mesmo Decreto que regulamentar as tarifas das concessões, sepultamentos e demais serviços, observado o disposto no artigo 50.

Art. 53. As empresas prestadoras dos serviços funerários estabelecidas no Município, e em regular funcionamento na data de publicação desta Lei, terão o prazo de um ano para atenderem as condições aqui estabelecidas.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará através de Decreto Municipal a presente lei, no que for pertinente.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a LEI MUNICIPAL N° 1.177/2012 DE 09 DE ABRIL DE 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO/RS, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

AIRTON JOSÉ MORAES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JUSTIFICATIVA

Justificamos o encaminhamento do presente Projeto de Lei n° 1.353/2014, para legislar e impor regras nos serviços funerários no município e administrar o cemitério público municipal de Vila Pratos que há aproximadamente uma década se encontra em abandono, não possuindo serviços de limpeza, manutenção, estruturação e para isso diante da pressão popular e o interesse público para que o município tome as devidas providências. Assim referida autorização para o município tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do cemitério público localizado no Distrito de Vila Pratos, fiscalizar o cemitério, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria, administrar o cemitério público e podendo fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

Neste sentido, encaminhamos o presente projeto, após analisado, discutido e votado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO/RS, EM 08 DE OUTUBRO DE 2014.

AIRTON JOSÉ MORAES
Prefeito Municipal